



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13362.000585/2003-51
Recurso nº 137.001 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.782
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente SOLO SAGRADO COLONIZADORA E NEGÓCIOS LTDA.
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE
RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO NÃO EFETUADA
POR QUAISQUER MEIOS.**

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em Exercício


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 106 a 108 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1º Turma de Recife, por meio do voto da relatora, Maria Teresa Silveira Malta de Alencar, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Rio Parnaíba”, localizado no município de Santa Filomena – PI, com área total de 3.112,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.085.795-9, no, no valor de R\$ 2.208,14 (Dois mil Duzentos e Oito Reais e Quatorze Centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 5.403,97 (Cinco mil Quatrocentos e três Reais e Noventa e Sete Centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Termo de Encerramento, fls. 10, demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06, e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls. 07, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 500,0 ha de área de preservação permanente;

a) exclusão, indevida, da tributação de 1.500,0ha de área de utilização limitada;

As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06 têm origem na falta de documento que comprove ser a área de preservação permanente e a área de utilização limitada dedutíveis da área tributável.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 10/11/2003, conforme AR de fls.20.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou em 10/12/2003, a impugnação de fls. 23/42, alegando, em síntese:

I – “ Ficam assim impugnados todos os termos do auto de infração em epígrafe e ainda, contesta-se e impugna-se o enquadramento legal, conforme abaixo:

Art. 1º da Lei 9.393 – Não é pertinente ao auto de infração: - Trata-se do tributo. Não se sabe porque mencionado. Para intimidar

Art. 7º da Lei 9.393 – Não é pertinente ao auto de infração: - Fala da apresentação do DIAC fora do prazo. Não é o caso presente. Não se sabe porque mencionado. Para intimidar?



Art. 10 da Lei 9.393 – Não é pertinente ao auto de infração. Fala da entrega do DIAT fora do prazo. Não é o caso presente. Não se sabe porque mencionado. Para intimidar?

Art. 10º da Lei 9.393 – Não é pertinente ao auto de infração. Este artigo RATIFICA OS DIREITOS DA IMPUGNANTE, pois menciona que as áreas de preservação permanente e a de reserva legal NÃO SÃO ÁREAS TRIBUTÁVEIS e que NA O SÃO ÁREAS APROVEITÁVEIS.

Art. 14 da Lei 9.393 – É parcialmente pertinente ao auto de infração no que diz respeito ao direito da Receita Federal de fazer o lançamento de ofício do imposto, mas deveria ser cumprido na íntegra, pois este lançamento de ofício somente poderia ser feito no que tange o auto, com respeito aos dados da área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, somente após os procedimentos, os quais não foram exibidos ainda e portanto não são bases legais para lançamento de ofício”;

II – “O ato de exigir um documento de engenheiro agrônomo ou florestal para o caso de preservação permanente e de cópia de matrícula para o caso de reserva legal não é um procedimento de fiscalização. Fiscalização entende-se a presença IN LOCO da equipe fiscalizadora para constatar se as informações são inexatas, incorretas ou fraudulentas.”;

III – “A não apresentação de documentos exigidos não quer dizer que as informações sejam inexatas, incorretas ou fraudulentas, pois foram prestadas de conformidade com a REALIDADE MATERIAL, fazendo, a Receita Federal SUPOSIÇÕES.”;

IV – “Ocorre que os documentos não foram apresentados ainda, mas isto poderá ocorrer a qualquer momento, quer por DILIGÊNCIA, por FISCALIZAÇÃO, por LAUDO VOLUNTÁRIO ou por LAUDO PERICIAL JUDICIAL. Se vierem em desacordo, existem informações inexatas. Se vierem de acordo com o declarado, as informações deverão ser consideradas EXATAS.”;

V – “DAÍ INVOCA-SE O CUMPRIMENTO DO ART. 14 DA LEI 9.393, QUAL SEJA A FISCALIZAÇÃO “IN LOCO” SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS.”;

VI – “Contesta-se também as IN SRF 43 E A INSRF 67, em todos seus artigos e pertinentes, pois trata-se de normativas que não podem se sobrepor à LEI.”;

VII – “Contesta-se a transferência, da área de Preservação Permanente de 500,00 há e da área Reserva Legal, de 1.500,00 há para o título de ÁREA TRIBUTÁVEL, pois isto é incoerente, inconsistente, ambíguo e ilegal, pois liquida com reservas determinadas pela Lei 4.771.”;

VIII – “Contesta-se o critério da suposição levantado, onde a Receita dá a entender que as áreas declaradas como preservação permanente e reserva legal não existiam na época.”;

IX – “Em resumo ocorreu que a Receita Federal transferiu terras isentas para o item Área Tributável, eliminando a área de Preservação Permanente a área Utilização Limitada, por não terem sido apresentados documentos secundários. Não acolheu as justificativas da não averbação e não apresentação de laudos próprios e consequentemente gerou tributo adicional.

Não existe, nas Leis, prazo para averbações e previsão de sanções para quem ainda não as fez.

Não ocorreu fiscalização “in loco”.

A vegetação nativa não foi suprimida e a área de Preservação Permanente está lá, bem como a área de Reserva Legal, mesmo sem averbação, também está preservada.

Existe um tremendo conflito sobre o imóvel e também falta de área física (topográfica em relação à documental).”

Ementa:

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 11-15.889 fls. 105 traz a seguinte

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

*Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.** A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DIRT.*

***ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.** A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DIRT.*

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.127 a 138), onde alega, em suma:

- Dos fatos. Preliminar. De decisões do Superior Tribunal de Justiça que entende que lhe favorece. De Recursos Voluntários Providos no Conselho de Contribuintes. De um possível Mandado de Segurança. De possíveis Ações Anulatórias. Sua conclusão.

- Do Pedido – que seja declarado improdente referido Auto de Infração e que seja aceita a proposição do proprietário em apresentar laudo técnico próprio a ser confeccionado por profissional habilitado ratificando as declarações constantes nos DIACs e

DIATs e consequentemente, provando estarem as áreas objeto desta discussão, no seu estado natural e que as informações cadastrais retornem ao estado de antes e espera seja dado provimento ao presente Recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado, tratam os autos de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 1999, sobre exclusões consideradas supostamente indevidas por não apresentação do ADA ou de protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente há 500,0ha de área de preservação permanente e de 1.500,00ha de área de utilização limitada.

No tocante as *áreas de preservação permanente e utilização limitada* é pacífica a posição deste Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente é exigida para o ITR a partir do exercício de 2001, conforme a Lei nº 6.938 de 31/08/1981, com redação dada pela Lei 10.165 de 27/12/2000, exigência feita pelo artigo 17-O.

Assim, para não afrontar o princípio da reserva legal a existência de área de preservação permanente e utilização limitada podem ser comprovadas por outros meios, através de documentações idôneas, como decidiu recentemente essa Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Processo 10820.002301/2003-29 – Recurso Voluntário nº 135.519 em sessão de 30/01/2008.

No caso a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento pertinente ao imóvel que pudesse comprovar a existências das áreas excluídas da tributação do ITR.

A solicitação para apresentar tais documentos ocorreu em 22/06/2003 através da intimação fiscal nº 012/2003 de fls. 11, que só recebeu de resposta um arrazoado de apenas inconformismo com a solicitação.

Assim, rejeito a preliminar argüida por não se tratar na verdade de preliminar. Quanto a sua proposição recursal, não acato, por ter caráter procrastinatório nessa fase do processo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para manter o lançamento inicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora